



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 241/2021

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos à Fundação São Francisco Xavier e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, a título de Contribuições, para custeio de Atenção Especializada à Saúde*”

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 323/2021-GP.

Em síntese, o objetivo para o caso, seria: destinar recursos para a FSFX e à APAE na ordem de 800 mil reais e R\$ 17.325,00 respectivamente, provenientes do Ministério da Saúde, por meio da conta que especifica.

Tais recursos devem ser repassados à título de contribuição em virtude de ausência de contraprestação direta na forma do artigo 41 da Portaria Interministerial 163 de maio de 2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a **entidades privadas sem fins lucrativos**, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 26, *caput*, dispõe o seguinte:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas



na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Pelas mesmas razões, a Lei 4.071/2020, diz que “A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus créditos adicionais.”

Já a Lei Federal n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do art. 12, as condições para concessão de contribuições.

Essa mesma Lei, em seu art. 19, não permite a consignação no Orçamento de ajuda financeira, a qualquer título, para entidades com fins lucrativos. Vejamos:

“Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.”

Assim, a leitura dos dispositivos legais acima citados nos faz depreender que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições, **no caso em estudo**, deve-se observar se:

1. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais;
2. há condições estabelecidas pela Lei n.º 4.320/64 e pela LDO/2020, que limitam a destinação;
3. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.



Com as considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de dezembro de 2021.

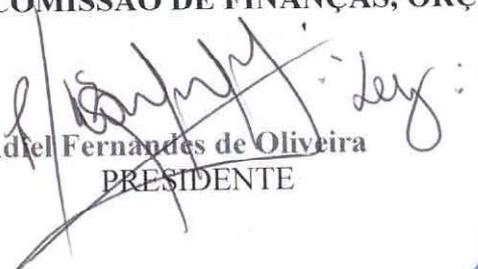
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Daniel Guedes Soares
VICE-PRESIDENTE


João Vianei de Carvalho
RELATOR